

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA.

**PROCESSO Nº SEI-070002/022315/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026**

PRUMO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 23.067.767/0001-33, com sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 2.510, bloco 1, apto 607 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ (“Prumo”), vem, respeitosamente à presença de V.S.^a, por seus representantes legais, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e subitem 9.1 do Edital, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, promovido pelo Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, em razão da existência de vícios capazes de ensejar a declaração de sua nulidade, uma vez que desobedece aos ditames da Lei de Licitações e dos princípios administrativos que norteiam o processo licitatório como um todo.

Assim, a Impugnante requer ao Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitações o recebimento da presente impugnação para que, na forma do item 9.1, do Edital, profira decisão pelo seu integral provimento.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2026.

PAULO VICTOR
FRANCA DE
OLIVEIRA:143149
68710

Paulo Victor Franca De Oliveira

OAB/RJ 238.633

Assinado de forma digital
por PAULO VICTOR
FRANCA DE
OLIVEIRA:14314968710
Dados: 2026.04.30
17:43:22 -03'00'

VITORIA MARIA
DE OLIVEIRA
CASTRO:16357
474738

Vitória Maria De Oliveira Castro

OAB/RJ 253.638

Assinado de forma
digital por VITORIA
MARIA DE OLIVEIRA
CASTRO:16357474738
Dados: 2026.04.30
17:47:36 -03'00'

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026

Entidade Licitante: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Impugnante: PRUMO ENGENHARIA LTDA

IMPUGNAÇÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Foi designada para a data de 07.05.2026 (quinta-feira) a abertura da sessão. Assim, considerando a disciplina contida no item 9.1 do Edital, que prevê o prazo de até 03 (três) dias úteis de antecedência à data de abertura da sessão, incluindo-se o dia do término do prazo, como termo final para apresentação de Impugnação ao Edital (04.05.2026 – segunda-feira), resta incontestada a tempestividade da presente peça.

II. DOS FATOS

2. O Estado do Rio de Janeiro, através do Instituto Estadual do Ambiente, está promovendo licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica, pelo critério de julgamento TÉCNICA e PREÇO, no modo de disputa fechado, para a **“IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE ARTEESPECIAIS (E120, E179 E E203) E OBRAS COMPLEMENTARES DE CONTROLE AMBIENTAL DO RIO BENGALAS MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO – E0 A E99”**, com um custo global estimado de R\$ 216.187.074,96 (duzentos e dezesseis milhões, cento e oitenta e sete mil e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme os itens 1.1 e 2.1 do Edital:

1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de **“IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (E120, E179 E E203) E OBRAS COMPLEMENTARES DE CONTROLE AMBIENTAL DO RIO BENGALAS MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO – E0 A E99”** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. **VALOR ESTIMADO E CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE**

2.1 O valor global estimado da obra (limite estabelecido), definido na forma dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 48.929/2024 e com base na Planilha de Custos Unitários (Anexo 05 – Orçamento) referente ao mês de Julho/2025 é de **RS 216.187.074,96** (duzentos e dezesseis milhões, cento e oitenta e sete mil e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos)

3. Uma vez que o objeto licitado se identifica com as atividades exercidas pela Prumo, esta empresa tem interesse em sua participação, tendo adquirido o Edital e analisado, de forma detida e pormenorizada, toda a sua documentação.

4. **Ocorre que, durante a aludida análise, esta Impugnante identificou vícios, cujos reparos denotam-se prementes e urgentes, uma vez que afrontam não apenas as disposições expressas na Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, mas, também, o próprio entendimento consolidado das principais cortes judiciais e de contas pátria e os princípios administrativos que norteiam as licitações públicas, nos seguinte pontos do Edital:**

- (i) Injustificada adoção do critério ‘Técnica e Preço’, em razão da baixa complexidade do objeto, o que compromete a competitividade do certame
- (ii) Da incompatibilidade entre as relevâncias a serem comprovadas para a qualificação técnica operacional e profissional, em detrimento do dever de a exigência de atestado técnico se restringir a parcela de maior relevância, prevista no art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021

5. Como será demonstrado a seguir, denotam-se imperiosas as retificações no Edital no tocante aos itens acima elencados, para que a disputa licitatória esteja em observância aos ditames da legislação regente, bem como de seus princípios norteadores, pois caso não sanadas, colocam em risco o prosseguimento regular do processo licitatório e até mesmo o próprio objeto licitado.

6. É o que se passa a expor.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. DA INJUSTIFICADA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR “TÉCNICA E PREÇO”

7. O edital em epígrafe prevê a contratação de empresa especializada para a implantação das obras de arte especiais (E120, E179 e E203), bem como a execução de obras complementares de controle ambiental do Rio Bengalas, no Município de Nova Friburgo, sob um custo global estimado em **R\$ 216.187.074,96 (duzentos e dezesseis milhões, cento e oitenta e sete mil e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, conforme se verifica:

1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de “**IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (E120, E179 E E203) E OBRAS COMPLEMENTARES DE CONTROLE AMBIENTAL DO RIO BENGALAS MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO – E0 A E99**” conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

8. Ocorre que o critério de julgamento adotado, qual seja, “técnica e preço”, não se mostra devidamente justificado à luz das características do objeto licitado, especialmente diante de seu grau de complexidade.

9. Isso porque, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 36, § 1º, estabelece um rol taxativo de hipóteses para a adoção do critério “técnica e preço”, exigindo que um estudo técnico preliminar demonstre a relevância da valoração qualitativa. As situações previstas são:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

10. O edital publicado, ainda que seu objeto se refira à implantação de “obras de arte especiais” (E120, E179 e E203), não demonstra de forma objetiva e motivada, a predominância de aspectos técnicos complexos que justifiquem a mitigação do critério econômico como elemento central da seleção da proposta mais vantajosa.

11. Em verdade, o objeto licitado trata-se de **obra de engenharia comum**, cujos métodos construtivos são padronizados e amplamente conhecidos pelo mercado. Não há inovação disruptiva ou tecnologia de domínio restrito que justifique a subjetividade de uma avaliação técnica pontuável.

12. Além disso, embora o § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133/2021 preveja hipóteses específicas em que a adoção dos critérios “técnica e preço” ou “melhor técnica” se torna obrigatória, notadamente para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, tal situação não se verifica no presente caso.

13. De fato, embora o objeto contemple a implantação de uma grande obra, que irá impactar serviços necessários e essenciais a população, a contratação destina-se, substancialmente, obra de engenharia voltada à infraestrutura e ao controle ambiental de um rio urbano, atividades estas de natureza eminentemente material e operacional, com características padronizadas e rotineiras, nas quais não predomina o desenvolvimento intelectual de soluções técnicas singulares.

14. Com efeito, o objeto descrito “*implantação das obras de arte especiais (E120, E179 e E203) e execução de obras complementares de controle ambiental do Rio Bengalas, no Município de Nova Friburgo*”, apesar de prever grandes intervenções,

não apresenta complexidade técnica relevante entre potenciais soluções, caracterizando-se como obra de engenharia de natureza comum.

15. Tais intervenções envolvem soluções construtivas usuais, amplamente difundidas no mercado, sem exigência de desenvolvimento tecnológico específico, inovação relevante ou metodologias diferenciadas que justifiquem a realização de avaliação qualitativa aprofundada das propostas técnicas.

16. Os elementos que compõem o objeto — obras de infraestrutura e de controle ambiental de rio urbano — consistem em estruturas repetitivas, de baixa variabilidade e com parâmetros técnicos amplamente conhecidos, cuja execução depende, sobretudo, da adequada capacidade operacional da empresa e da fiel observância das normas técnicas aplicáveis, e não da apresentação de soluções técnicas singulares.

17. Ademais, a escolha do critério de julgamento por técnica e preço carece de fundamentação concreta e suficiente que demonstre sua real necessidade, o que vai de encontro com a necessidade de motivação específica dos atos administrativos. O art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021¹ exige expressamente a “*motivação circunstanciada das condições do edital, tais como (...) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas*”.

18. No Termo de Referência, Anexo ao Edital, a Administração se limitou a descrever condições inerentes à execução de qualquer obra e serviço de engenharia, bem como a apontar genericamente a existência de “riscos operacionais” e “complexidade técnica”. Contudo, tais elementos se prestam tão somente a identificar a natureza e os desafios que serão encontrados no empreendimento, porém, não se prestam, por si sós, a justificar a adoção do critério de técnica e preço. Trata-se de fatores típicos de obras de engenharia dessa magnitude, os quais devem ser adequadamente enfrentados no âmbito do projeto básico/executivo, das sondagens

¹ Art. 18.

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

preliminares e da matriz de riscos contratual, e não transferidos indevidamente para a fase de julgamento das propostas.

19. Diante desse cenário, a utilização do critério “técnica e preço” deve ser medida excepcional, somente se justificando quando houver efetiva relevância na valoração de aspectos qualitativos das propostas. Em situações como a presente, revela-se mais adequado o emprego de critério objetivo, fundado exclusivamente no preço, sobretudo considerando que o objeto consiste, essencialmente, na execução de obras padronizadas.

20. Prova disso é que, em outras concorrências eletrônicas, como nas CE nº 01/2025 e nº 09/2025, promovidas por este Instituto, com valores, embora não superiores, mas ainda assim expressivos — respectivamente, R\$ 60.322.991,02 (sessenta milhões, trezentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e um reais e dois centavos) e R\$ 85.956.104,52 (oitenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, cento e quatro reais e cinquenta e dois centavos) —, adotou-se o critério de julgamento pelo menor preço global, demonstrando ser este o padrão para obras de engenharia, veja-se:

4- OBJETO

4.1 – O objeto do presente Contrato é a execução das “OBRAS DE CONTROLE DE INUNDAÇÕES E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL E URBANÍSTICA DO JARDIM MARAVILHA – GUARATIBA – R.A. XXVI – A.P. 5.4”, sob regime de empreitada por Preço Unitário, conforme as especificações constantes do Projeto Básico e Termo de Referência aprovados (Anexo I) de fls. 2357 – 2426 do processo administrativo nº AGU-PRO-2024/01201.

4.2– São consideradas parcelas de maior relevância técnica:

a) **ATERRO PARA CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS OU DIQUES EM TERRENO DE BAIXA RESISTÊNCIA.**

Comprovação que possui experiência na execução mínima de 24.400,00 m³ em obras de engenharia de contenção e controle hidráulico como diques e barragens em uma única obra.

b) **EXECUÇÃO DE GABIÃO TIPO COLCHÃO.**

Comprovação que possui experiência no fornecimento e montagem de, no mínimo 3.000,00 m² de gabião tipo colchão em uma única obra.

c) **EXECUÇÃO DE REDE DE DRENAGEM EM GALERIA RETANGULAR PRÉ-FABRICADA EM CONCRETO ARMADO.**

Página 2 de 58



Rio-Águas

Comprovação que possui experiência no fornecimento e assentamento de, no mínimo, 210,00 m de galeria fechada para drenagem pluvial em concreto armado, com perímetro interno mínimo de 5,00 m em uma única obra.

5- RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1– Os recursos necessários à execução das obras ora licitadas correrão à conta de dotação orçamentária própria:

FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO –
RIO-ÁGUAS

PROGRAMA DE TRABALHO: 10.1501.17.512.0616.3046

CÓDIGO DE DESPESA: 4.4.90.51

FONTE DE RECURSO: 1.700.108

5.2 – O demonstrativo contendo o orçamento estimado, sob a forma de Planilha de Quantitativos e Custos Unitários, encontra-se no Anexo II – A, totalizando a importância de **R\$ 288.656.884,29 (duzentos e oitenta e oito milhões seiscentos e cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos)**. O orçamento estimado tem por base a Tabela de Preços do Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia - SCO-RIO referente ao mês de 03/2025, nos termos do Decreto Municipal nº 15.307/96.

6– CRITÉRIO DE JULGAMENTO


6.1 – O critério de julgamento da presente licitação é o menor preço GLOBAL sobre planilha orçamentária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Serviço de Licitações

Processo SEI nº SEI-070002/017020/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA	009/2025
CONTRATANTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PELO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
OBJETO	"OBRA DE CANALIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO CANAL PAVUNINHA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI", na forma estabelecida neste Edital e seus anexos.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	RS 60.322.991,02 (sessenta milhões, trezentos e vinte e dois mil novecentos e noventa e um reais e dois centavos)
DATA DA SESSÃO PÚBLICA	21.10.2025
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	Menor Preço
MODO DE DISPUTA	Aberto



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Serviço de Licitações

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA	001/2025
CONTRATANTE (Unidade Gestora – UG 243200)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PELO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
OBJETO	PROJETO EXECUTIVO E OBRA DE MACRODRENAGEM DO RIO MAXAMBOMBA - AREIA BRANCA - BELFORD ROXO - RJ, na forma estabelecida neste Edital e seus anexos.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	RS 85.956.104,52 (oitenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e seis mil cento e quatro reais e cinquenta e dois centavos)
DATA DA SESSÃO PÚBLICA	12.03.2025
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	Menor Preço Global
MODO DE DISPUTA	Aberto

21. Como se constata, tais licitações referem-se a obras de drenagem e canalização de escopo mais complexo ao do presente certame, sem que nelas tenha sido adotado o critério de julgamento "técnica e preço".

22. A prática administrativa observada inclusive neste mesmo ente público, consagra o "menor preço global" como critério padrão e suficiente para a contratação de obras de engenharia. A adoção do critério "técnica e preço" no presente certame, portanto, não configura apenas uma exceção, mas um descompasso em relação à praxe administrativa consolidada no âmbito de contratações similares, estabelecendo uma exigência mais gravosa e restritiva sem a devida motivação. Tal conduta contraditória e casuística fragiliza a segurança jurídica e restringe indevidamente a competitividade.

23. Outrossim, apenas a nível argumentativo, importa esclarecer que o regime de execução será de empreitada por preço unitário, previsto no art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, conforme subitem 16.1.1 do Edital. Abaixo, colacionado:

16. EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAIS

16.1 O modelo de gestão e a fiscalização, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento se submetem ao disposto no Termo de Referência anexo a este Edital, na forma do Decreto nº 48.817/2023, bem como à CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato (Anexo 15).

16.1.1 ~~O regime de execução será de empreitada por preço unitário (art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021).~~

24. Dessa forma, evidencia-se que o objeto licitado é composto por serviços mensuráveis, padronizados e de execução repetitiva, cuja aferição se dá por unidades previamente definidas. Logo, tais características reforçam a natureza comum da obra de engenharia, afastando a necessidade de avaliação técnica subjetiva das propostas, o que torna inadequada, no caso concreto, a adoção do critério de julgamento por técnica e preço.

25. Dessa forma, o objeto não apresenta justificativa para a utilização do critério de julgamento "técnica e preço", revelando-se inadequada sua adoção no presente certame, **sendo plenamente suficiente a utilização de critério objetivo, qual seja, o menor preço global**, apto a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com maior transparência, isonomia e competitividade.

26. Isto posto, a Prumo pugna a essa D. Comissão de Licitação, a alteração do critério de julgamento de "técnica e preço" para o critério de "menor preço global", mais aderente ao objeto licitado, conforme licitações paradigmas deste próprio Instituto,

em atendimento a lei de regência do presente certame, e dos princípios administrativos norteadores das licitações públicas.

III.3. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL:

1. O Anexo 09 do Edital apresenta as Parcelas de Maior Relevância a serem comprovadas pelas licitantes a fim de sagrarem-se vencedoras no certame.

2. Ocorre que, enquanto para a qualificação técnica-profissional o instrumento fornece uma ficha técnica detalhada dos serviços a serem comprovados, já para a qualificação técnica-operacional os serviços são indicados de forma resumida, e com características distintas. Veja-se:

A qualificação técnica da empresa será comprovada através de no mínimo 1 (um) **atestado técnico ou Certidão de Acervo Técnico (CAT)** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado **em nome dos profissionais responsáveis técnicos** com vínculos comprovados com a empresa licitante, averbados pelas entidades profissionais competentes, **correspondente aos serviços especificados abaixo, equivalente a no mínimo 30% dos quantitativos previstos, ainda que de diferentes contratos.**

<p>1) EXECUÇÃO DE ESTACA PRANCHA METÁLICA: Quantidade: 2.451.376,20 kg Quantidade mínima exigida: 735.412,86 kg</p> <p>Esse serviço é considerado de extrema importância e responsabilidade durante a execução da obra, visto que representa cerca de 23,95% do valor do contrato.</p>
<p>2) EXECUÇÃO DE ESTACA RAIZ EM ROCHA Quantidade: 17.585,53 m Quantidade mínima exigida: 5.275,66 m</p> <p>Esse serviço é considerado de extrema importância e responsabilidade durante a execução da obra, visto que representa cerca de 22,58% do valor do contrato.</p>
<p>3) EXECUÇÃO DE TIRANTE PROTENDIDO: Quantidade: 27.815,55 m Quantidade mínima exigida: 8.344,67 m</p> <p>Esse serviço é considerado de extrema importância e responsabilidade durante a execução da obra, visto que representa cerca de 5,44% do valor do contrato.</p>
<p>4) EXECUÇÃO DE ESCAVAÇÃO MECANIZADA, ACIMA DE 1,50M, PARA REBAIXAMENTO DE CALHA DE RIO: Quantidade: 125.128,75 m³ Quantidade mínima exigida: 37.538,63 m³</p> <p>Esse serviço é considerado de extrema importância e responsabilidade durante a execução da obra, visto que representa cerca de 5,34% do valor do contrato.</p>
<p>5) EXECUÇÃO DE PONTE OU VIADUTO EM ESTRUTURA METÁLICA: Quantidade: 374.929,81 kg Quantidade mínima exigida: 112.478,94 kg</p> <p>Esse serviço é considerado de extrema importância e responsabilidade durante a execução da obra, visto que representa cerca de 4,40% do valor do contrato.</p>
<p>6) DESMONTE DE MATERIAL DE 3ª CATEGORIA: Quantidade: 13.305,23 M³ Quantidade mínima exigida: 3.991,57m³</p> <p>Esse serviço é considerado de extrema importância e responsabilidade durante a execução da obra, visto que representa cerca de 3,06% do valor do contrato.</p>

A empresa deverá apresentar **atestados técnico-operacionais** para os principais serviços do presente objeto, conforme relacionados nas parcelas de maior relevância, e contar com equipe técnica mínima conforme Tabela 2. As experiências dos profissionais devem ser comprovadas através de atestados técnicos-profissionais averbados junto ao CREA, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CATs.

OBJETO	ENTENDE-SE POR EXPERIÊNCIA COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, AS SEGUINTE:	ATESTADOS
Execução de estruturas de contenção para obras de contenção de encostas / margens.	Execução de obra de cortina atirantada e de estacas prancha.	TÉCNICO-OPERACIONAL TÉCNICO-PROFISSIONAL / Eng. Civil / Resp.Técnico
Execução de travessias em estrutura metálica.	Execução de obra de ponte, viaduto ou obra de arte especial em estrutura metálica.	TÉCNICO-OPERACIONAL TÉCNICO-PROFISSIONAL / Eng. Civil / Resp.Técnico

Tabela 2: Equipe Técnica mínima sugerida.

3. Conforme preceitua o art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021, de regência do presente certame, tanto para fins de comprovação da qualificação técnica-profissional quanto para a técnica-operacional, a exigência de atestados técnicos deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação:

*Art. 67. § 1º A exigência de atestados **será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

4. A restrição da comprovação da aptidão técnica à parcela de maior relevância dar-se pelo fato de tais serviços representarem o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto licitado, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade e risco mais relevado para a sua execução.

5. Assim, a *parcela de maior relevância* mostra-se como aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação, do contrário estar-se-ia infringindo o princípio da competitividade.

6. Desta forma, devem os Licitantes comprovar a sua capacidade técnica operacional e profissional na execução de tais serviços, cumprindo salientar que a capacitação técnico-operacional é aquela relativa a empresa em si, que comprova, através da prévia expertise técnica evidenciada em atestado técnico, ser a Licitante detentora de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto licitado.

7. Já, a capacitação técnico-profissional comprova que a licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que seja detentor e atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

8. A demonstração de ambas as capacitações denota de máxima relevância, pois são as garantias de que a Licitante, de fato, detém a aptidão técnica para executar o objeto licitado em sua completude. Com isso, é de suma importância que o Edital sempre preveja a necessidade de as empresas licitantes comprovarem a capacidade técnico-operacional e profissional **sobre os mesmos serviços** considerados como parcelas de maior relevância.

9. Mostra-se manifestamente desarrazoada a exigência constante do edital de licitação ao estabelecer, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, os serviços eleitos parcela de maior relevância do certame e, ao mesmo tempo, eleger, para a qualificação técnico-operacional, serviços diversos, desconsiderando as parcelas de maior relevância — a qual deveria servir, prioritariamente, como critério objetivo para a aferição da qualificação técnica das licitantes.

10. Agrava-se tal inconsistência pelo fato de que, no âmbito da qualificação técnico-operacional, o edital limita-se a exigir, de forma genérica, a comprovação de “execução de obra de cortina atirantada e de estacas prancha” e “execução de obra de ponte, viaduto ou obra de arte especial em estrutura metálica”, sem qualquer delimitação ou especificação mínima quanto à natureza, escopo ou complexidade dos serviços que efetivamente devem ser comprovados. Tal generalidade compromete a objetividade do certame, dificulta a adequada comprovação da qualificação exigida e viola os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

11. Olvidando-se, inclusive, da sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como se verifica abaixo:

ACÓRDÃO 1771/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO)

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

ACÓRDÃO 170/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame,

constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

12. Assim, comprovada não só a incompatibilidade entre as parcelas de maior relevância técnica operacional e profissional, como também a exigência de serviços genéricos para a comprovação de aptidão técnico operacional, viola-se, frontalmente, os ditames da Lei 14.133/2021, bem como os princípios da Administração Pública e da licitação e a Jurisprudência Pátria.

13. Dito isso, esta Impugnante solicita a revisão do Edital, para que o instrumento convocatório passe a exigir os serviços da parcela de maior relevância tanto para a comprovação da capacidade técnica-operacional quanto para a profissional, em detrimento dos “serviços de engenharia ambiental” que não guardam relação com o objeto do certame.

IV. DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO A SEREM OBSERVADOS COM O PROVIMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO.

IV.1 - Do Princípio da Legalidade

14. Quanto ao princípio da legalidade, urge discorrer que este disciplina toda atividade administrativa, denotando-se como regra geral do direito administrativo e, por conseguinte, de toda atividade licitatória.

15. Pode-se afirmar, com isso, que, no âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedada à autoridade administrativa a adoção de qualquer providência ou instituição de qualquer restrição sem autorização legislativa. Por sua vez, aos licitantes, o princípio deve a ação ou prática de qualquer ato que não esteja em estrita consonância à legislação de regência.

16. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:

“A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato

administrativo sem observância das normas legais pertinentes como objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, nulidade do contrato.”

REsp 769.878/MG, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 06.09.2007.

17. A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a obrigatória observância do princípio da legalidade na aplicação de seus dispositivos, conforme art. 5º do referido diploma legal.

18. Sendo assim, no tocante ao objeto desta Impugnação, resta-se evidente o descumprimento da lei e, em decorrência, do aludido princípio administrativo norteador, uma vez que o Edital adota o critério de julgamento por “técnica e preço” sem a devida demonstração, em estudo técnico preliminar, da relevância da avaliação qualitativa das propostas, conforme exige o art. 36, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, tal circunstância que carece de amparo legal e desrespeita, por parte do Órgão Licitante, o princípio constitucional da legalidade.

19. Neste diapasão, é de suma importância que esta I. Comissão, com vistas ao cumprimento e à observância do princípio da legalidade, disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, revise o Edital, seja para promover a devida motivação técnica que justifique a adoção do critério de julgamento por “técnica e preço”, nos termos do art. 36, § 1º, do referido diploma legal, seja para adequar o critério de julgamento à natureza do objeto licitado — caracterizado como obra de engenharia comum, com serviços padronizados e mensuráveis —, mediante a adoção de critério objetivo compatível, como o de menor preço.

IV.2. - Do Princípio da Competitividade

20. O princípio da competitividade, encontra-se explícito no caput do art. 5º da Lei 14.133/2021, cuja transcrição segue abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança

jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

21. A partir de tal princípio, são vedados favorecimentos ou discriminações **sem pertinência com atendimento ao interesse visado com o contrato que está sendo licitado, constituindo expressão do princípio da proporcionalidade nas licitações. Sobre o tema, exemplifica Alexandre Santos de Aragão:**

toda exigência de habilitação, além daquelas obrigatórias em todas as licitações ou o maior detalhamento técnico dos objetos a serem adquiridos, só podem ser admitidos quando, entre os meios adequados para se obter um bom contrato, forem os meios menos restritivos da competitividade¹.

22. Como observa a doutrina, o princípio da competitividade dispõe sobre a impossibilidade de a **Administração adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação:**

“O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 27ª Ed. Ver, ampl. E atual. São: Atlas, 2014, p. 249).

23. Nesse ponto, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) possui o entendimento **de que as exigências do edital não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências devem

sempre ser devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

24. Como observa a jurisprudência, **o objetivo das licitações é a busca do melhor contrato para a administração, pelo que toda a interpretação dos editais deve ser feita à conta de tal premissa:**

*“LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO. **O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa.** e, assim, a exigência do item 4. 1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. “O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (cf. STJ; Mandado de Segurança nº 5418; Relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida” (TRF2, REOMS nº 24729, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, DJU 23.03.2006).*

25. Desta forma, qualquer exigência habilitatória que, de algum modo, sobre qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada, podendo, inclusive, **ENSEJAR A NULIDADE DO CERTAME, como já deliberou o TCU** (Acórdão nº 1556/2007 – Plenário).

26. **Nessa toada, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme os seguintes acórdãos:**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório (TCU - ACÓRDÃO Nº. 1097/2007, REVISOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES, DATA DA SESSÃO: 06/06/2007)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.(...)Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'.

Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. (TCU - ACÓRDÃO Nº. 2302/2012, REVISOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES, DATA DA SESSÃO: 29/08/2012)

27. Ora, in casu, o Instrumento Convocatório fere o princípio da competitividade a partir do momento em que estabelece critério de julgamento por “técnica e preço” em relação a um objeto caracterizado como obra de engenharia comum, composta por serviços padronizados, mensuráveis e de execução repetitiva, sem a devida justificativa técnica que evidencie a necessidade de valoração qualitativa das propostas. Assim, o critério introduz complexidade indevida e potencial restrição à participação de licitantes, na medida em que impõe a elaboração de propostas técnicas em cenário no qual o critério de menor preço seria suficiente para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual se impõe a revisão do Edital por esta Ilma. Comissão de Licitação.

V. PEDIDOS

28. Diante de todo o exposto requer a V. Sa. o seguinte:

- I. Conhecimento da presente Impugnação, com ciência às demais licitantes, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- II. Acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, para que:
 - a) Seja substituído o critério de julgamento “técnica e preço” por critério objetivo compatível com a natureza do objeto licitado, notadamente o de “menor preço global”, em observância aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública e
 - b) Passe a exigir os serviços da parcela de maior relevância tanto para a comprovação da capacidade técnica-profissional quanto para a

operacional, em observância ao art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021, bem como aos princípios administrativos que norteiam os certames públicos.

- III. A Republicação do Edital e a reabertura do prazo para entrega das propostas e realização do certame, na forma do artigo 55, §1º, da Lei 14.133/2021, garantindo a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2026

PAULO VICTOR FRANCA DE
OLIVEIRA:14314968710

Assinado de forma digital por
PAULO VICTOR FRANCA DE
OLIVEIRA:14314968710
Dados: 2026.04.30 17:43:42
-03'00'

Paulo Victor França De Oliveira

OAB/RJ 238.633

VITORIA MARIA DE
OLIVEIRA
CASTRO:16357474738

Assinado de forma digital por
VITORIA MARIA DE OLIVEIRA
CASTRO:16357474738
Dados: 2026.04.30 17:47:58
-03'00'

Vitória Maria De Oliveira Castro

OAB/RJ 253.638

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **PRUMO ENGENHARIA LTDA.**, com sede à Av. Embaixador Abelardo Bueno, 2.510, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-040, inscrita no CNPJ sob o nº 23.263.259/0001-20, neste ato representada por seu Diretor Superintendente o **Sr. ANDRÉ LUIS RANGEL DA ROSA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da identidade nº 170919/D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF sob o nº 076.313.747-24, residente e domiciliado na Av. Embaixador Abelardo Bueno, 2.510, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores o Dr. **PAULO VICTOR FRANÇA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 238.633, e a Dra. **VITÓRIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 253.638, ambos com endereço profissional situado na Rua Sete de Setembro, 98, sala 701, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.050-002, e-mail: juridico@prumo-engenharia.com, aos quais outorga plenos poderes para representar e defender os interesses da **OUTORGANTE** no curso de procedimentos licitatórios e em dispensa e inexigibilidade de licitação, perante os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, seja em âmbito municipal, estadual ou federal, conferindo aos outorgados os poderes da cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*, podendo apresentar Impugnações a Editais, interpor Recursos Administrativos, oferecer Contrarrazões, formular Pedidos de Esclarecimentos, protocolar Petições Intercorrentes e representar junto aos Tribunais de Conta dos Municípios, Estados e da União, enfim, todo e qualquer ato necessários à consecução do presente mandato, vedado o substabelecimento. A procuração vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da presente data.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2025.


PRUMO ENGENHARIA LTDA
André Luiz Rangel da Rosa

A



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 6ª
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
PRUMO ENGENHARIA LTDA.**

CNPJ/MF: 23.263.259/0001-20

NIRE: 33210044184

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

BENFOUR INVESTMENT S.A., sociedade anônima com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.067.767/0001-33, com seus atos constitutivos arquivados perante a JUCERJA sob o NIRE nº 33300317350 (“Benfour”), representada, neste ato, pelo atual ocupante do cargo de Diretor Executivo, **LEANDRO ALUÍZIO SOARES DE LEMOS**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade nº 11737405-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.090.247-90, residente e domiciliado na Rua Marlo da Costa e Souza, nº 185, bloco 02, apto. 1.504, Barra da Tijuca, CEP 22790-735; e

ANDRÉ LUIS RANGEL DA ROSA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 170919/D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.313.747-24, residente e domiciliado na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 2.510, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22775-040 (“André”);

na qualidade de únicos sócios da **PRUMO ENGENHARIA LTDA.**, sociedade limitada com sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 2.510, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22775-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.263.259/0001-20, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (“JUCERJA”), sob o NIRE 33210044184 (“Sociedade”),

Têm entre si, justo e contratado, alterar o Contrato Social da Sociedade e tomar as seguintes deliberações, todas por unanimidade, dispensando-se a ata de reunião de sócios, em face do disposto no §3º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/02 (“Código Civil”):

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





1. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

1.1. Resolvem os Sócios destituir do cargo de Diretor Executivo da Sociedade o Sr. **GUSTAVO DE SOUZA BRUNO**, que imediatamente deixa de ocupá-lo, ficando, a partir de então, vago até a posterior nomeação a ser realizada por meio de Ata de Reunião de Sócios, na forma estabelecida no Contrato Social, especificamente na Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro.

1.2. Em razão do disposto na cláusula 2.1 deste Termo Aditivo, suprimem-se do Contrato Social todos os registros dispostos no Instrumento Societário acerca da ocupação do cargo de Diretor Executivo pelo **SR. GUSTAVO DE SOUZA BRUNO**.

2. OBJETO SOCIAL

2.1. Decidem os sócios alterar o objeto social da Sociedade para incluir uma nova atividade, qual seja, a “*construção de edifícios*”, modificando a Cláusula Terceira do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula Terceira. A sociedade tem por objeto social: (i) execução de projetos, sondagens, consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras; (ii) construção, restauro, reforma, ampliação, conservação, manutenção de obras, manutenção predial, sejam próprias, públicas ou particulares, com ou sem fornecimento de material, fortificações e, sob qualquer regime de, administração, empreitada, concessão, parceria público-privada (PPP), com sistemas de construção, normal, especial ou pré-moldado, com tecnologia nacional ou internacional; (iii) urbanização em geral, loteamento, terraplanagens, pavimentações e obras rodoviárias; (iv) construção de obras pesadas, pontes, viadutos, barragens, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, irrigação, obras em rios ou mar; (e) obras de saneamento em geral, água, esgoto, drenagens, elevatórias (água e esgoto), redes, emissários terrestre e submarino; (v) projeto, instalação e conservação de sistema de ar condicionado; (vi), locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores e caminhões entre outros; (vi) assessoria comercial, operações comerciais, industriais e financeiras, direta ou indiretamente ligadas às suas atividades,

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





desde que não dependam de autorização especial do Governo; (vii) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (l) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; (viii) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto – ETE's, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (ix) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (x) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (xi) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; (xi) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; e (xii) construção de edifícios.

3. DELIBERAÇÃO SOCIAIS E REUNIÕES DOS SÓCIOS

3.1. Inclui-se no rol matérias a serem deliberadas e concretizadas através das Reuniões de Sócios a destituição e/ou nomeação de Diretores Superintendente e Executivo, passando o Parágrafo Primeiro, da Cláusula Oitava a ter a seguinte redação:

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





Parágrafo Primeiro. *As Reuniões de Sócios serão realizadas sempre que necessárias aos interesses sociais e deverão realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:*

- (i) *tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;*
- (ii) *designar administradores, quando for o caso;*
- (iii) *destituir e/ou nomear Diretores Superintendente e Executivo, quando for o caso; e*
- (iv) *tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.*

3.2. Altera-se o Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava para incluir o Sócio Majoritário, através de seu Representante Legal, como uma das Partes detentora dos poderes para realizar a convocação das Reuniões de Sócios. Além disso, inclui-se como uma das hipóteses de dispensa das formalidades da convocação das Reuniões de Sócios o fato de terem comparecido o(s) sócio(s) titular(es) de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social. Diante dessas alterações o Parágrafo Segundo, da Cláusula Oitava passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Segundo. *A convocação das Reuniões de Sócios caberá ao **Diretor Superintendente** ou ao **Sócio Majoritário**, através de seu Representante Legal, que a far-se-á por notificação escrita, carta registrada, fac-símile ou correio eletrônico endereçado aos sócios com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo a data, hora, local e ordem do dia da Reunião de Sócios, sendo dispensada qualquer publicação em órgão oficial ou de imprensa. As formalidades de convocação aqui previstas ficam dispensadas quando todos os sócios ou apenas o(s) sócio(s) titular(es) de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social comparecerem à reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e hora e ordem do dia.*

4. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1. Em razão das deliberações tomadas acima, resolvem os sócios promover a ampla reforma do Contrato Social da Sociedade, passando o mesmo a vigorar com a seguinte e nova redação consolidada:

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





**“CONTRATO SOCIAL DA
PRUMO ENGENHARIA LTDA.**

CNPJ/MF: 23.263.259/0001-20

NIRE: 33210044184

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO SOCIAL, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, SEDE,
OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO**

Cláusula Primeira. A Sociedade girará sob a denominação social de **PRUMO ENGENHARIA LTDA.** (“Sociedade”).

Parágrafo Único. A Sociedade é regida por este Contrato Social, pelas disposições legais pertinentes às sociedades limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 e suas alterações posteriores (“Lei das S.A.”), com exclusão de qualquer outra disposição legal comercial ou societária, de cunho não obrigatório às sociedades limitadas.

Cláusula Segunda. A Sociedade tem sua sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 2.510, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22775-040, podendo, por resolução dos sócios, abrir, transferir ou encerrar filiais, agências, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer parte do país e do exterior.

Cláusula Terceira. A sociedade tem por objeto social: (i) execução de projetos, sondagens, consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras; (ii) construção, restauro, reforma, ampliação, conservação, manutenção de obras, manutenção predial, sejam próprias, públicas ou particulares, com ou sem fornecimento de material, fortificações e, sob qualquer regime de, administração, empreitada, concessão, parceria público-privada (PPP), com sistemas de construção, normal, especial ou pré-moldado, com tecnologia nacional ou internacional; (iii) urbanização em geral, loteamento, terraplanagens, pavimentações e obras rodoviárias; (iv) construção de obras pesadas, pontes, viadutos, barragens, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, irrigação, obras em rios ou mar; (e) obras de saneamento em geral, água, esgoto, drenagens, elevatórias (água e esgoto), redes, emissários terrestre e submarino; (v) projeto, instalação e conservação de sistema de ar condicionado; (vi), locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores e caminhões entre outros; (vi) assessoria comercial, operações comerciais, industriais e financeiras, direta ou indiretamente ligadas às suas atividades, desde que não dependam de autorização especial do Governo; (vii) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (l) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; (viii) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto – ETE's, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (ix) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (x) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (xi) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; (xi) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; e (xii) construção de edifícios.

Cláusula Quarta. O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL, QUOTAS E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Cláusula Quinta. O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), dividido

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





em 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

Nome	Quotas	Valor
Benfour Investment S.A.	3.495.000	R\$ 3.495.000,00
André Luis Rangel da Rosa	5.000	R\$ 5.000,00
Total	3.500.000	R\$ 3.500.000,00

Parágrafo Primeiro. A responsabilidade de cada sócio será limitada ao valor de suas respectivas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”).

Parágrafo Segundo. Cada quota da Sociedade terá direito a um voto nas deliberações sociais.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta. A administração da Sociedade compete ao **Diretor Superintendente**, o Sr. **ANDRÉ LUIS RANGEL DA ROSA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 170919/D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.313.747-24, residente e domiciliado na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 2.510, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22775-040, observadas as disposições previstas em lei e neste Contrato Social, a qual está dispensado de prestar caução em garantia de sua gestão e terá poderes para, observados os termos deste Contrato Social, praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, sendo expressamente vedados e considerados nulos os atos lesivos ao interesse da Sociedade, que envolverem obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social desta ou que sejam praticados em desconformidade com o estabelecido no presente Contrato Social.:

Parágrafo Primeiro. Em caso de impedimento do **Diretor Superintendente**, a administração da Sociedade caberá ao **Diretor Executivo**, observados os termos deste Contrato Social, o qual está dispensado de prestar caução em garantia de sua gestão, tendo poderes praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade,

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





sendo expressamente vedados e considerados nulos os atos lesivos ao interesse da Sociedade, que envolverem obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social desta ou que sejam praticados em desconformidade com o estabelecido no presente Contrato Social.

Parágrafo Segundo. Observado o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, os Diretores estão investidos de todos os poderes de representação da Sociedade, ativa e passivamente perante pessoas naturais, empresas privadas e públicas, seja na esfera federal, estadual e municipal, incluindo todos e quaisquer órgãos e repartições governamentais a fim de assegurar o pleno desempenho do objeto social, cabendo-lhes a prática de todos os atos inerentes à administração da Sociedade, salvo os atos relacionados abaixo que deverão ser praticados, obrigatoriamente, (i) mediante assinatura conjunta do **Diretor Superintendente** com o **Diretor Executivo**; ou (ii) por um dos **Diretores** em conjunto com o representante do detentor de 75% do capital social da Sociedade, doravante denominado simplesmente “**Representante**”, desde que este não seja o **Diretor Executivo**; (iii) por um dos **Diretores** ou pelo **Representante** em conjunto com procurador especialmente nomeado conjuntamente pelos 02 (dois) **Diretores** para estas finalidades, no mesmo instrumento de mandato:

- a) contratação de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza;
- b) compra, aquisição, alienação, oneração ou cessão de uso de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo da Sociedade;
- c) assinar termos de compromisso e de constituição de consórcios, bem como autorização para participação conjunta com outras empresas em empreendimentos de interesse da Sociedade;
- d) abertura, encerramento de contas bancárias, assim como a movimentação de valores via caixa ou internet;
- e) abertura e fechamento de filiais em todo o território nacional ou no exterior;
- f) prestar garantias de qualquer natureza e valor sobre obrigações próprias e/ou de terceiros, inclusive, mas não se limitando a, concessão de avais, fianças ou outra garantia pessoal ou real em favor de terceiros;
- g) alienar, a qualquer título, ou constituir qualquer ônus sobre ações e/ou quotas e/ou ativos da sociedade (incluindo, mas não se limitando a, vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, ou de qualquer outra forma transferir, onerar ou prometer transferir ou onerar as ações e/ou quotas e/ou os ativos da sociedade);
- h) aprovar ou permitir a emissão de ações e/ou quotas, ou outros valores mobiliários de qualquer espécie, notadamente debêntures, conversíveis ou não, partes

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





- beneficiárias, bônus de subscrição ou que outorguem opção de compra de ações a administradores e/ou terceiros, direito de participação nos lucros ou, ainda, reduzam o capital social;
- i) adquirir qualquer participação societária ou celebrar acordo de investimentos, acordo de acionistas ou quotistas ou, ainda, contrato de consórcio ou joint venture entre a sociedade e quaisquer outras partes;
 - j) aprovar a propositura, propor ou tomar qualquer medida visando o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, a declaração de autofalência, a dissolução ou a liquidação da sociedade;
 - k) celebrar qualquer acordo em nome da sociedade que disponha sobre a compra e venda, endosso, transferência ou o exercício do direito de voto de quotas e/ou ações representativas do capital social da sociedade, ou que afete de qualquer forma;
 - l) alterar a composição, o funcionamento e/ou a competência dos órgãos da administração da sociedade;
 - m) aprovar ou permitir que a sociedade outorgue qualquer garantia, assumam qualquer obrigação ou incorram em quaisquer custos ou despesas estranhas às atividades contempladas em seu objeto social;
 - n) declarar, pagar, distribuir e/ou creditar quaisquer dividendos, participação nos lucros ou juros sobre capital próprio, ou restituir, a qualquer título, bens ou valores para os sócios / acionistas da sociedade.

Cláusula Sétima. Observado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Sexta, a Sociedade somente se obriga:

- a) por ato ou assinatura, isoladamente, do Diretor e; ou
- b) por ato ou assinatura de 1 (um) Procurador, especialmente designado para propósito específico, devidamente constituído e agindo dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato, de acordo com o parágrafo único abaixo.

Parágrafo Único. As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas por 1 (um) Diretor, à exceção daquelas de que trata o Parágrafo Segundo da Cláusula Sexta, devendo ser expressamente identificados os poderes outorgados e, salvo aquelas com poderes “*ad judicium*”, terão prazo de validade determinado.

CAPÍTULO IV

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





DELIBERAÇÕES SOCIAIS E REUNIÕES DOS SÓCIOS

Cláusula Oitava. As deliberações dos sócios serão tomadas em Reunião de Sócios, realizadas na forma prevista nesta Cláusula Oitava, salvo se outra forma for exigida expressa e obrigatoriamente por lei. A realização da Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria que seria objeto delas.

Parágrafo Primeiro. As Reuniões de Sócios serão realizadas sempre que necessárias aos interesses sociais e deverão realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

- (i) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- (ii) designar administradores, quando for o caso; e
- (iii) destituir e/ou nomear Diretores Superintendente e Executivo, quando for o caso;
- (iv) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Segundo. A convocação das Reuniões de Sócios caberá ao **Diretor Superintendente** ou ao **Sócio Majoritário**, através de seu Representante Legal, que a far-se-á por notificação escrita, carta registrada, fac-símile ou correio eletrônico endereçado aos sócios com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo a data, hora, local e ordem do dia da Reunião de Sócios, sendo dispensada qualquer publicação em órgão oficial ou de imprensa. As formalidades de convocação aqui previstas ficam dispensadas quando todos os sócios ou apenas o(s) sócio(s) titular(es) de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social comparecerem à reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e hora e ordem do dia.

Parágrafo Terceiro. As Reuniões de Sócios serão instaladas com a presença, em primeira convocação, de sócios titulares de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo Quarto. Quando os sócios entenderem necessário, as deliberações tomadas na reunião serão registradas por escrito, em ata assinada pelos sócios, sendo que cópia da ata será levada a registro nos casos exigidos por lei.

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





Parágrafo Quinto. Todas as deliberações ou resoluções sociais serão tomadas por sócios representantes da maioria do capital social, salvo em relação às matérias que, por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste Contrato Social, exigirem expressamente um maior quórum de deliberação.

Parágrafo Sexto. Bastará a assinatura de sócio(s) representante(s) da maioria do capital social – ou representantes do quórum de deliberação legalmente exigido por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste Contrato Social –, na Ata de Reunião de Sócios ou no Instrumento de Alteração Contratual, para que a mesma seja considerada válida e eficaz e seja providenciado o respectivo registro no órgão competente.

CAPÍTULO V EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula Nona. O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras do exercício, com observância das prescrições legais, as quais deverão ser assinadas por um dos sócios e por um contador devidamente registrado perante os órgãos competentes.

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto nesta Cláusula Nona, o lucro líquido do exercício terá a destinação que lhe for atribuída em Reunião de Sócios, sendo expressamente admitida a distribuição de dividendos desproporcional à participação de cada sócio no capital social.

Parágrafo Segundo. A Sociedade poderá levantar balanços em períodos semestrais e/ou períodos menores, sendo dispensada sua publicação, e por deliberação dos sócios, poderá distribuir o lucro líquido apurado nestes períodos e distribuir dividendos com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros de balanços patrimoniais anteriores.

CAPÍTULO VI CESSÃO DE QUOTAS E DIREITO DE PREFERÊNCIA

Cláusula Décima. As quotas poderão ser livremente alienadas, cedidas ou transferidas de um sócio para outro, mas em caso de alienação, cessão, transferência ou oneração de quotas a terceiros, o(s) outro(s) sócio(s) terão preferência para a sua aquisição, observado o Parágrafo Primeiro abaixo.

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





Parágrafo Primeiro. A alienação, cessão, transferência ou oneração de quotas para terceiros não poderá ser realizada sem o prévio envio de comunicação ao(s) outro(s) sócio(s), respeitando os prazos para exercício do direito de preferência.

Parágrafo Segundo. O prazo para o exercício do direito de preferência será de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação, por escrito, do desejo expresso do sócio ofertante. Se não houver exercício do direito de preferência neste prazo, o sócio ofertante poderá alienar as suas quotas para terceiro, nos mesmos termos e condições oferecidos ao(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo Terceiro. Se não houver exercício do respectivo direito de preferência do(s) outro(s) sócio(s) no prazo estabelecido, as quotas serão alocadas proporcionalmente aos demais sócios que tenham exercido o direito de preferência.

CAPÍTULO VII DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula Décima Primeira. A Sociedade somente será dissolvida por deliberação dos sócios ou nos casos previstos em lei. Nesse caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo ou passivo, devendo o remanescente do patrimônio social, se houver, ser atribuído aos sócios na proporção de suas participações no capital social. Os sócios estabelecerão o modo de liquidação, cabendo aos sócios, por deliberação majoritária, nomear e/ou destituir o liquidante dentre pessoas físicas ou jurídicas de ilibada reputação residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil.

Parágrafo Primeiro. A incapacidade, falecimento, separação judicial ou divórcio, interdição, insolvência ou falência, exclusão ou retirada de qualquer sócio não implicará na dissolução da Sociedade, que continuará a existir com os demais sócios.

Parágrafo Segundo. As quotas do sócio retirante, incapaz, morto, excluído por justa causa, insolvente, falido, assim como as quotas que deixarem de ser de titularidade do sócio por conta de separação judicial ou divórcio, serão resgatadas pela Sociedade, mediante aplicação de lucros e outras reservas, ou por meio de redução do capital social, pelo respectivo valor de patrimônio líquido apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, sendo o valor das referidas quotas pagas em moeda

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





corrente nacional ou por meio da transferência de bens da Sociedade ao ex-sócio, seus herdeiros ou sucessores, no prazo de 6 (seis) meses contados do evento.

CAPÍTULO VIII EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Cláusula Décima Segunda. Na hipótese de sócio(s) representando mais da metade do capital social entender(em) que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da Sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá(ão) excluí-lo(s) da Sociedade, mediante alteração do Contrato Social nos termos do artigo 1.085 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião de sócios, especialmente convocada para esse fim, ciente o(s) acusado(s) em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Segundo. As quotas do sócio excluído serão liquidadas pela Sociedade pelo respectivo valor de patrimônio líquido apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, sendo o valor das referidas quotas pagas em moeda corrente nacional ou por meio da transferência de bens da Sociedade ao sócio excluído, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da alteração contratual que formalizar a exclusão do sócio.

CAPÍTULO X DIREITO DE RETIRADA

Cláusula Décima Terceira. Os sócios poderão retirar-se da Sociedade apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Parágrafo Único. Na hipótese de ser exercido o direito de retirada, as respectivas quotas serão reembolsadas pelo seu valor patrimonial (patrimônio líquido), que será apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, independentemente de sua data, sendo o valor do reembolso pago em moeda corrente nacional ou bens, no prazo de até 6 (seis) meses, contado da data da alteração do contrato social da Sociedade que formalizar a retirada.

CAPÍTULO XI

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Décima Quarta. A Sociedade poderá adotar qualquer outro tipo societário por meio de deliberação de sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo Único. Os sócios desde já renunciaram expressamente ao direito de retirada em caso de mudança do tipo societário.

CAPÍTULO XII FORO

Cláusula Décima Quinta. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Contrato Social, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2022.

DocuSigned by:

9F8DE7506243417...

BENFOUR INVESTMENT S.A.
Leandro Aluizio Soares de Lemos
Diretor Executivo

DocuSigned by:

6CB470999306478...

ANDRÉ LUIS RANGEL DA ROSA

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 2C78D6055392439C80446EAC53258F87

Status: Concluído

Assunto: 6ª ALT. CONT. PRUMO - Alt. Diretor Executivo Objeto Social (Inclusão C...

Obra: Geral

Envelope fonte:

Documentar páginas: 14

Assinaturas: 2

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 5

Rubrica: 54

Bruno Gomes Pessoa Mendes

Assinatura guiada: Ativado

R Sete De Setembro, 98

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Sala 605, Centro

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

RIO DE JANEIRO, RJ 20050-002

brunom@dimensionalengenharia.com

Endereço IP: 200.201.189.182

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Bruno Gomes Pessoa Mendes

Local: DocuSign

12/12/2022 14:58:06

brunom@dimensionalengenharia.com

Eventos do signatário

Bruno Mendes

brunom@dimensionalengenharia.com

Advogado

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Usando endereço IP: 200.201.189.182

Registro de hora e data

Enviado: 12/12/2022 15:23:03

Visualizado: 12/12/2022 15:23:18

Assinado: 12/12/2022 15:23:40

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 14/02/2020 16:52:47

ID: 6057f9f8-6c32-4c9b-ae94-7a21bedb55bb

Brizzi Benevides

brizzib@dimensionalengenharia.com

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)



Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 200.201.189.182

Enviado: 12/12/2022 15:23:43

Visualizado: 12/12/2022 17:38:12

Assinado: 12/12/2022 17:40:09

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign


ANDRE LUIS RANGEL DA ROSA

andrer@dimensionalengenharia.com

Diretor de Engenharia

Dimensional Engenharia LTDA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)



Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 200.201.189.182

Enviado: 12/12/2022 17:40:14

Reenviado: 12/12/2022 18:19:46

Reenviado: 13/12/2022 00:18:28

Reenviado: 13/12/2022 00:18:35

Visualizado: 13/12/2022 08:08:03

Assinado: 13/12/2022 08:32:06

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

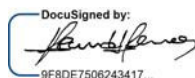
Aceito: 14/11/2019 16:06:30

ID: 7e38200f-74ee-483b-85e7-b1e55097c30a

Leandro Lemos

leandroaslemos@gmail.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)



Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 186.221.90.111

Enviado: 13/12/2022 08:32:11

Visualizado: 13/12/2022 10:07:25

Assinado: 13/12/2022 10:08:06

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Aceito: 15/10/2020 13:48:28 ID: ee609c18-aab3-4e92-8769-a7bd01429723		
Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	12/12/2022 15:23:03
Entrega certificada	Segurança verificada	13/12/2022 10:07:25
Assinatura concluída	Segurança verificada	13/12/2022 10:08:06
Concluído	Segurança verificada	13/12/2022 10:08:06
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

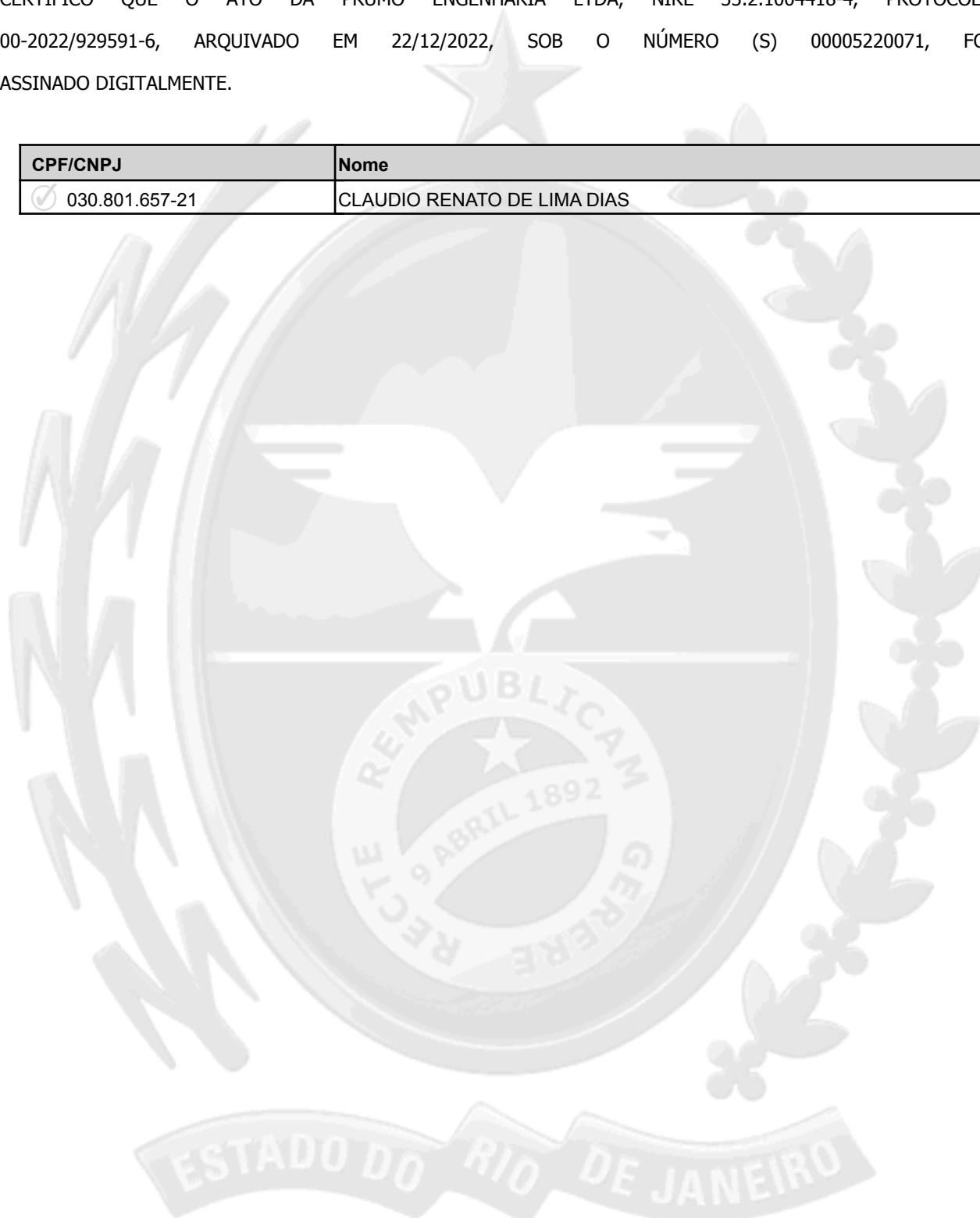




IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA PRUMO ENGENHARIA LTDA, NIRE 33.2.1004418-4, PROTOCOLO 00-2022/929591-6, ARQUIVADO EM 22/12/2022, SOB O NÚMERO (S) 00005220071, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 030.801.657-21	CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS



22 de dezembro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 19/19

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
ANDRE LUIS RANGEL DA ROSA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 2002104858CREARJ

CPF 076.313.747-24 DATA NASCIMENTO 15/09/1976

FILIAÇÃO
 MOACIR JOSE DA ROSA
 MARIA MADALENA RANGEL DA ROSA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 00175362640 VALIDADE 02/08/2015 1ª HABILITAÇÃO 02/04/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL RIO DE JANEIRO, RJ DATA EMISSÃO 05/08/2010

ASSINATURA DO EMISSOR 65397114502 RJ315651555

DETRAN RJ (RIO DE JANEIRO)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 337095660

PROIBIDO PLASTIFICAR 337095660